



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5804

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 05/06/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Institui a "Festa Nacional da Carne de Sol de Montes Claros", a ser integrada às comemorações da Festa Nacional do Pequi, já estabelecida na cidade.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 63 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 63
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA: FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Institui "A Festa Nacional da Carne de Sol de Montes

Claros".

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em 05/06/2.003**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 4 - _____
- 5 - **RETIRO DO DE TRANSMITAÇÃO em**
- 6 - **17.06.2003, PELA AUTORA**
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

PROJETO DE LEI N.º / 2003

05.06.2003
Institui “A Festa Nacional da Carne de Sol de Montes Claros”.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º- Fica instituída por este Município, “A Festa Nacional da Carne de Sol de Montes Claros”, objetivando o *Marketing* deste nosso produto, considerado de grande relevância à economia deste município ;

Artigo 2.º - O período para a realização dos eventos, relativos a esta lei, será anual e em integração à “Festa do Pequi “, com data e programa já instituídos por Lei Municipal;

Artigo 3.º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município;

Artigo 4.º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação;

Artigo 5.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes claros, 28 de maio de 2003.

Fátima Pereira Macedo
Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
03/06/2003	
HORA: 11.20	
ASS:	

2003

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E SUSCITAÇÃO
EM 06 DE JULHO DE 2003
PRESIDENTE

ILEGAL E CONSTITUCIONAL

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Flávio Pereira Macedo
Verificador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade efetiva de alocar recursos financeiros para a nossa região, viabilizar a criação de novos empregos, serviços e tornar este produtor de reconhecimento nacional, vimos pela presente Preposição disponibilizar mais um programa de incentivo ao lazer, a cultura e a economia local com o apoio do Poder Executivo Municipal, de forma a utilizar os meios e estrutura já existentes na instituída Festa do Pequi, sem a necessidade de novos e grandes investimentos financeiros.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____ / 2003 QUE “ Institui a “Festa Nacional da Carne de Sol de Montes Claros”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento tem como escopo instituir neste município a “Festa Nacional da Carne de Sol de Montes Claros”, objetivando o Marketing do produto. O período para a realização dos eventos se dará anualmente e em integração à Festa do Pequi, com data e programa já instituídos.

Conforme disposto no art. 196, § 2º, da LOM, “ O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

E, de acordo com o art. 14, inciso IV, do mesmo diploma, “ É da competência administrativa comum da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência.

Todavia, o objetivo do projeto é disponibilizar mais um programa de incentivo ao lazer, a cultura e a economia local, com o apoio do Poder Executivo Municipal, de forma a utilizar os meios e estrutura já existentes na Festa do Pequi. Ainda assim, fica evidente a necessidade de investimentos financeiros.

Cumprе ressaltar, que a própria proposição estabelece, *in verbis*:

GRB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

O projeto é incoerente com o art. 51, inciso IV da LOM, que prevê: “ São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. O art. 165 do mesmo diploma dispõe, que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. A essa baila, também é conflitante com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

Montes Claros, 10 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617